



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2024/24823 (SPA nº 2024-00000608)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Contratação Direta - Lei 14.133/2021@
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 00211/2024/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação que tem por objeto a contratação da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, para a prestação de serviços de tecnologia da informação, concernente à modelagem, diagnóstico, redesenho e automação dos processos encartados, contemplando, conforme demanda, o desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de diversos sistemas informatizados, no valor estimado de **RS8.871.670,00 (oito milhões oitocentos e setenta e um mil seiscentos e setenta reais)**.

Além das informações relacionadas na Justificativa da Contratação nº 55/2024/SEMA (fls. 440/444), constam dos autos, os seguintes documentos:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Mensagem eletrônica	445/451
Mínuta do Contrato	452/580
Despacho	581
Ofício	582

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal Brasileira preceitua que as contratações públicas serão realizadas por licitação, salvo casos especificados na legislação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos o concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-666
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em sintonia com a determinação constitucional acima exposta, que ressalva os casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, sem a realização de processo licitatório.**

Essas disposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, referente à inexigibilidade e à dispensa de licitação, respectivamente.

A nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, traz os casos de dispensa de licitação em seu art. 75, e dentre as hipóteses previstas, destaca-se, para o caso em tela, a do inciso IX

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A hipótese de dispensa contida no inciso IX **somente pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno**, para aquisição de bens ou serviços por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e **que tenha sido criado com o fim específico** de fornecer os bens ou serviços objeto do contrato, desde que os preços ofertados sejam compatíveis com os de mercado.

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres na doutrina Lei de Licitações Públicas Comentadas:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.

[...]

Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, **quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório**, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.

A MTI é empresa pública, integrante da Administração Indireta (LC 612/2019), com personalidade jurídica de direito privado, controlada pelo poder público, que inicialmente foi criada como sendo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), através da Lei nº 3.359, e pela Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016, alterou seu nome para Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação MTI.

Além disso, **o objetivo fundamental da referida instituição é a prestação e execução de serviços e soluções na área de Tecnologia da Informação (TI)**. É uma empresa pública provedora de inteligência, serviços e soluções tecnológicas eficientes e integradoras, que contribuem na administração pública e melhoria de vida do cidadão. Estão, assim, atendidos os dois primeiros requisitos do inciso de dispensa ora em comento.

O art. 75, IX, impõe, ainda, que o preço deve ser compatível com os valores de mercado: "desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Nesta trilha, é importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de Dispensa de Licitação, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei 14.133/2021, visto que é necessária a formalização de processo tendente à contratação.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

Por isso, além dos requisitos trazidos pela Lei 14.133/2021, devem ser observados também os procedimentos descritos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, os quais serão expostos a seguir.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-6681461A
por VANESSA CORRÊA





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-IN Nº 008/2022/SEPLAG E IN Nº. 018/2023/SEPLAG

Nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deve-se obedecer às disposições contidas na Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, sendo instruído conforme preconiza o art. 3º abaixo:

Art. 3º. O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) **descrição da necessidade** da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de **previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos **requisitos da contratação** ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha** do tipo de solução a contratar;
- e) **descrição da solução de TI escolhida** (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das **estimativas das quantidades** para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) **estimativa do valor** da aquisição de bens ou contratação de serviços;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEWAC: P202481461A
por VANESSA CORTEZ



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- h) preço de referência utilizado na aquisição;
- i) **justificativa para o parcelamento** ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos **resultados pretendidos**:
 - 1) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) **análise dos riscos** da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) **posicionamento conclusivo e responsáveis**.

III - **manifestação técnica da USTI**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estudo técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resoluções do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - **mapa comparativo de preço** e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 840/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - **Parecer Técnico da SUGDIPP**, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-670
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

Os requisitos dispostos acima foram **apresentados em partes** nos autos.

Consta às fls. 05/06, o **Documento de Formalização de Demanda**.

Às fls. 07/25 consta o **Estudo Técnico Preliminar** descrevendo a necessidade da referida contratação.

Às fls. 21, consta a **previsão no PTA** da referida despesa, bem como os **requisitos da contratação**.

Quanto ao **levantamento de mercado, no item 4 do ETP (fls. 18)**, a área técnica discorreu acerca da busca por soluções viáveis ao atendimento da necessidade, conforme indicado:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-671
por VANESSA CORTEZ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. Levantamento de Mercado:

O levantamento de preço de mercado foi realizado com as seguintes empresas:

- 1 - **IFMT** – Avenida Senador Filinto Müller, 953 - Bairro: Quilombo – 78.043-409 – Cuiabá/MT – (65) 3616-4169.
- 2 - **Tecnomapas** – Rua José Rabello Leite, s/n, QD.44, LT.07, Santa Rosa, CEP. 78.040-265, Cuiabá/MT.
- 3 - **Memora** – SIG, Quadra 04, Lote 625, Parte A, Brasília/DF – 70610-440 – (61) 3963-0030.

A descrição da **solução escolhida** encontra-se no item 14 do ETP (23/24); a **estimativa de quantidades** no item 6 (fls. 18); os **valores** no item 7 (fls. 19/20) e **justificativa para o parcelamento** ou não se encontra no item 08 (fls. 21).

No tocante ao demonstrativo de resultados, estes estão previstos no item 11 do ETP (fls. 21).

11. Demonstrativo dos resultados:

Considerando o elevado número de sistemas da SEMA/MT que prestam serviços à sociedade e o impacto negativo causado pela indisponibilidade ou desatualização desses serviços, a contratação de uma empresa para desenvolvimento evolutivo, sustentação e manutenção de sistemas torna-se imprescindível para o funcionamento desta Secretaria de Estado, uma vez que o atual quadro de servidores na Superintendência de Tecnologia da Informação é insuficiente para manter a integridade, a disponibilidade, a segurança e a evolução dos sistemas.

A melhoria dos processos internos do setor de TI não é apenas uma opção desejável, mas uma necessidade estratégica para enfrentar os desafios impostos pela carga de trabalho, complexidade tecnológica e recursos limitados. Essa melhoria não apenas aumentará nossa eficiência, mas também fortalecerá nossa capacidade

ISEMA MT

A análise de risco da contratação encontra-se encartada às fls. 24 e o posicionamento conclusivo da área técnica é pela viabilidade da contratação (fls. 23).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH SEMA-PRO-2024-24823-672
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Às fls. 386 consta o Parecer Técnico Setorial nº 006/2024 da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SEMA-MT.

Às fls. 391/396 consta o Parecer Nº 304/2024/CGETIC/SEPLAG da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor este que integra a Superintendência de Governança Digital e Inovação em Práticas Públicas (SUGDIPP), unidade responsável pela governança digital e gestão dos sistemas estaduais de informação, de tecnologia da informação e de inovação em práticas públicas no âmbito da administração pública estadual, em cumprimento ao disposto nos incisos III do art. 3º da instrução normativa nº. 08/2022.

Não identifiquei nos autos o checklist, estando portanto pendente de atendimento, o inciso IV do mesmo dispositivo.

Quanto aos incisos V, que trata da pesquisa de preços, esse será abordado em tópico específico.

2.3.2. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mesmo nos processos de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>



HASH: SEMA/PRO-2024-24823-673
por VANESSA CORRÊA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-674
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico específico.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda (fls. 05/06), Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/25) e o Termo de Referência (fls. 209/283), nos quais é **apresentada a justificativa da contratação**, como já explanado anteriormente.

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Secretário Adjunto Executivo de Meio Ambiente (**fl. 387**).

Em relação ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, este se encontra pendente de comprovação.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA/PRO/2024/24823-675
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que diz respeito aos pareceres técnicos exigidos pelo inciso IV do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, como já pontuado em tópico anterior, estes foram apresentados às fls. 386 e 391/396.

Os incisos VII e VIII não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto à razão da escolha do fornecedor (inciso II do art. 148 do Decreto 1.525/2022), estes foram apontados no Estudo Técnico Preliminar às fls. 07/25.

Sobre o Checklist de conformidade documental, exigência do inciso XI do art. 66, se encontra pendente de elaboração.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (inciso XII).

2.3.3. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

No caso, deve ser observado o que dispõe o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexistência ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas.

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da **Orientação Normativa 17/2009**, inicialmente com a seguinte redação:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada **mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.**

Esta linha de raciocínio evoluiu no seio da Administração Pública (Portaria AGU nº 572/2011) convalidada pelo Tribunal de Contas,^[1]

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantagem da contratação, vejamos:

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhes dão suporte;

¹ Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016 - Plenário.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-677
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

No tocante às fontes de pesquisas, verifica-se que o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para formação do preço de referência, deverão ser observados, portanto, os parâmetros fixados pelo art. 46, de forma combinada ou não, consideradas, ainda, as disposições do art. 47, do Decreto Estadual.

A proposta apresentada pela MTI encontra-se às fls. 191/206, com validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua apresentação, no valor de **RS8.871.670,00 (oito milhões oitocentos e setenta e um mil seiscentos e setenta reais)**.

Assim, observa-se que para justificar o preço da presente contratação, foi trazido aos presentes autos os seguintes **documentos**:

- 1) Contrato nº. 007/2023/INTERMAT (fls. 62/78);
- 2) Contrato nº. 010/2024/MTPREV (fls. 80/147);
- 3) Contrato nº. 023/2023/GER/MT (fls. 149/173);

No caso em questão, o **mapa comparativo de preços foi anexado às fls. 178**, do qual se infere que foram consultadas as seguintes fontes de pesquisas (públicas e privadas):

COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE		
LOTE ÚNICO		
ITEM: Desenvolvimento, sustentação e atendimento de aplicações (SERVIÇO PRESTADO EM PARCERIA DE ACORDO COM A LEI 13.303/2016, art.28, § 3, II)		
ORIGEM	ORIGEM	VALOR UNITÁRIO
SEMA	Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)	RS 167,39
PREÇO PÚBLICO	CONTRATO N 010/2024/MTPREV	RS 167,39
PREÇO PÚBLICO	CONTRATO N 0023/2024/AGER/MT	RS 160,00
PREÇO PÚBLICO	CONTRATO N 007/2023/INTERMAT	RS 160,00
	MÉDIA	RS 162,46



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-679
por VANESSA CORTEZ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consta às fls. 179/182 a **Justificativa de Pesquisa de Preço nº 47/2024**, constando o atendimento somente à fonte do inciso IV, sendo justificado o não atendimento às demais fontes.

Note-se que, por não se tratar de inexigibilidade de licitação, a **comprovação de que o preço cobrado é equivalente ao preço de mercado não pode se dar apenas com base em outros contratos celebrados pela própria MTI, devendo-se buscar orçamentos das diferentes fontes de pesquisa indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 em relação a cada um dos itens da contratação ou justificar-se individualmente eventual impossibilidade de localização de alguma outra fonte de pesquisa, o que, no presente caso, foi feito.**

Consta nos autos a juntada de Análise Crítica do Mapa Comparativo à fl. 218/219, na qual foi concluído que:

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a análise crítica foi elaborada por servidor diverso, restando certificado que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Tal análise crítica **foi elaborada por servidor diverso** ao que elaborou o mapa comparativo, atendendo, assim, o disposto no art. 50 do Decreto nº. 1.525/2022.

É imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à análise de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pela equipe responsável, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo, nos termos do art. 49, do Decreto nº 1.525/22.**

2.4. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o **art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/22**:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentária no item 10 do Termo de Referência (fl. 276/277), bem como na Cláusula 9 da minuta do contrato (fl. 518).

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ao lado disso, é necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser **prévio** à contratação.

No presente caso, observa-se a juntada do **Pedido de Empenho nº. 27101.002.24.006489-1**, no valor de **RS26.762,00 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e dois reais)** às fls. 401/402; **Pedido de Empenho nº. 27101.002.24.006490-1**, no valor de **RS159.545,25 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)** às fls. 403/404; **Pedido de Empenho nº. 27101.002.24.006491-1**, no valor de **RS200.000,00 (duzentos mil reais)** às fls. 405/406; **Pedido de Empenho nº. 27101.002.24.006492-1**, no valor de **RS172.716,03 (cento e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e três centavos)** às fls. 407/408; **Pedido de Empenho nº. 27101.002.24.006493-1**, no valor de **RS88.967,00 (oitenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais)** às fls. 409/410 quantia esta que não abrange a integralidade da contratação, **motivo pelo qual deve haver a complementação da reserva orçamentária a fim de fazer frente ao valor global da contratação.**

2.5. DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Art. 1º. A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES, contendo as seguintes disposições:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA/PRO/2024/24823/6823
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

- I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;
- II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;
- III - os termos aditivos de acréscimo contratual;
- IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;
- V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), **providência esta a ser adotada no caso concreto.**

2.6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-683
por VANESSA CORTEZ





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.^[2]

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido, a **Súmula 9 do TCE/MT**:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de habilitação dos quais se destacam:

Cartão CNPJ	413
Decreto nº 603, de 30 de novembro de 2023	414/419
Documento pessoal do presidente do MTI	420
Certidão Positiva com efeitos de negativa tributos federais e dívida ativa da união	421
Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não Tributários estaduais geridos pela procuradoria-geral do estado e pela secretaria de estado de fazenda	422

2 JACOBY FERNANDES. Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Gerais do Município de Cuiabá	423
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	424
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	425
Certidões de Distribuições de Processos de 1 Grau	426
Demonstrações Contábeis	427/429
Certidão Negativa do TCE/MT	430
Certidão Negativa da CGE-MT	431
Consulta ao cadastro de inidôneas e suspensas do TCE/MT	432/433
Certidão Negativa de Inidôneos TCU	434/435
Consulta ao cadastro de fornecedores sancionados da SEPLAG/MT	436/437
Ato de nomeação no DOEMT	269

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Recomenda-se que, na data da assinatura do aditivo contratual, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento de prorrogação contratual.

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato de fls. 452/580, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 452)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda 2.3.1.5 (fl. 457)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 457)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quinta (fl. 458)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Segunda (fl. 453)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sétima (fl. 514)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Quinta (fl. 458)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Nona (fl. 518)
A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)	Ausente
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	---
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)	8.10 (fls. 518)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima (fl. 519)
<u>O prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, <u>e as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	-----



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda (fl. 519/522)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	---
<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação</u> , ou para a <u>qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Segunda 12.2 (fl. 521)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	---
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Sexta (fls. 529)
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona (fl. 542)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Sexta



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-689
por VANESSA CORRÊA



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	(fl. 546)
<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Oitava (fl. 517)

Observa-se que **não foi incluída a cláusula da matriz de risco**, item essencial para o contrato de tamanho vulto e complexidade. Necessário, portanto, a sua inserção.

A cláusula anticorrupção também integra a minuta do contrato na cláusula Vigésima Segunda.

2.8. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



HASH: SEMA-PRO-2024-24823-690
por VANESSA CORRÊA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** de prosseguimento do presente feito que visa à **contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021**, da **EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI**, desde que, observadas as recomendações detalhadas no corpo do presente parecer, sejam supridas todas as irregularidades a seguir apontadas:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Complementação da reserva orçamentária a fim de fazer frente ao valor global da contratação;**
- **Autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º);
- Elaboração do Check list, certificando a conformidade documental;
- Juntada do comprovante de cadastro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;
- Inclusão da cláusula **da matriz de risco no contrato**, conforme art. 92, IX da Lei nº. 14.133/2021.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, **deverá** juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 14/10/2024 - 10:18
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: DEZQI



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:11:57.
Documento Nº: 21587215-2787 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587215-2787>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2024/24823 – SPA 2024-00000608
Consultante:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA/MT
Assunto:	Contratação Direta - Lei 14.133/2021.

DESPACHO

- 1- R.H.
- 2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **PARECER JURÍDICO Nº 00211/2024/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 14/10/2024 - 17:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 3X4JC



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:12:34.
Documento Nº: 21587311-1281 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587311-1281>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 14/10/2024 - 17:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 3X4JC



Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 15/10/2024 às 11:12:34.
Documento Nº: 21587311-1281 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21587311-1281>





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO SEMA-PRO-2024/24823

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encerrei o volume 2 do processo em epígrafe.

Cuiabá, 15 de outubro de 2024.

CHADWICK RODRIGUES FEITOSA
Terceirizado(a)



Assinado com senha por JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA - 17/10/2024 às 07:29:24.
Documento Nº: 19832414.110845528-2011 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19832414.110845528-2011>

Classif. documental	004
---------------------	-----

